



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO N° 020/2020

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO
PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE
EXPEDIENTE PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SEMSA E OUTRAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS. FASE
INTERNA. MINUTA DE EDITAL.
ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade *Pregão Eletrônico*, com vistas ao *Registro de Preço* para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades da SEMSA e outras Secretarias do município de Belterra.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: a) Autuação do processo; b) Cotação de Preços praticados no mercado; c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente; d) Declaração existência e reserva orçamentária; e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; f) Justificativa da necessidade da contratação; g) Autuação; h) Decreto Municipal n.º 24/2020(Ato de designação da Pregoeira e Equipe de Apoio); i) Minuta do Edital e Anexos;

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

**2.1.DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA
ELEITA**

2.1.1. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei nº 8.666/93** – Lei das Licitações, pela **Lei nº 10.520/02** – Lei do Pregão - em sintonia com as normas do **Decreto 7.892/13** - que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666 - e suas alterações impostas pelo **Decreto 8.250/2014**.

Destarte, utilizaremos, também, para parâmetro as normas do **Decreto 10.024/2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

2.1.2. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de *bens e serviços comuns* no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.1.3. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Decreto 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

2.1.4. Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, cominada com as normas da Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente que rege a matéria, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas, observando a instrução processual e análise do Edital e seus anexos, nos exatos termos do *art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*.

3.3. Destarte, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

3.4. Por derradeiro, sugerimos que nos próximos processos licitatórios o documento intitulado de *Termo de Autuação*, seja colocado no início do processo, como “*fls. 001*”, indicado em seu texto os documentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, assim como outros documentos que por ventura foram inclusos no momento da autuação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 14 de julho de 2020.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129